



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 767 – CLASSE 21 – SÃO PAULO – SÃO PAULO.

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrido: Alex Spinelli Manente.

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros.

ELEIÇÕES 2006. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Para que a petição inicial seja apta, é suficiente que descreva os fatos que, em tese, configuram ilícitos eleitorais. Precedentes.
2. Esta Corte já assentou a possibilidade de produção, no Recurso Contra Expedição de Diploma, de todos os meios lícitos de provas, desde que indicados na petição inicial, não havendo o requisito da prova pré-constituída.
3. É assente neste Tribunal o entendimento de que a ação de impugnação de mandato eletivo, a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma são instrumentos processuais autônomos com causa de pedir própria.
4. A utilização de recursos financeiros na campanha eleitoral em desconformidade com o que determina a Lei das Eleições não é suficiente, por si só, à caracterização de abuso, sendo necessária a comprovação do potencial lesivo da conduta.
5. O conjunto probatório dos autos não permite concluir que tenha havido abuso do poder político e de autoridade.
6. Recurso desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'S' or similar character, located at the bottom right of the page.

por unanimidade, em rejeitar as preliminares e desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 4 de fevereiro de 2010.


AYRES BRITTO

– PRESIDENTE


MARCELO RIBEIRO

– RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de recurso contra expedição de diploma (RCEd) interposto pelo Ministério Público Eleitoral de São Paulo contra Alex Spinelli Manente, candidato eleito ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2006, com fundamento no art. 262, IV, do Código Eleitoral¹ (fls. 2-27).

O recorrente imputa ao recorrido a prática de abuso do poder econômico e de autoridade, pretendendo, ao final, a cassação do diploma a ele outorgado e, por consequência, o seu mandato de deputado estadual.

Alega que Alex Spinelli Manente iniciou a arrecadação de recursos destinados à sua campanha eleitoral antes da abertura de conta bancária específica e efetuou pagamento de despesas com pessoal em dinheiro, irregularidades que envolveram valores elevados.

Sustenta que a empresa TEGEDA – Assessoria Comercial Ltda. declarou como faturamento bruto no ano de 2005 o montante de R\$ 673.502,54 (seiscentos e setenta e três mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos) e doou ao ora recorrido cerca de 14,8% deste valor, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ultrapassando o limite legal estipulado pela legislação em vigor – 2 % do faturamento bruto anual.

Afirma, ainda, que o candidato teria se beneficiado da prática de abuso de poder político e/ou de autoridade perpetrado por seu pai, Otávio Manente, então Secretário de Obras da Prefeitura de São Bernardo do Campo. Ressalta que praticamente todas as empresas doadoras de campanha mantiveram ou mantêm contrato com a Prefeitura daquele Município, “constituindo-se em construtoras que dependeriam de ato do Secretário de Obras para incorporar seus empreendimentos” (fl. 13).

Acrescenta (fl. 13):



¹ Código Eleitoral.

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

[...]

IV – concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Além disso, 62 (sessenta e duas) pessoas físicas que também efetuaram doações à campanha seriam funcionários comissionados da prefeitura da cidade, ocupando cargos de confiança junto à Secretaria de Obras. Ou seja, o candidato teria se utilizado do poder que seu pai exerce, por meio do cargo de Secretário municipal que ocupa, para conseguir doações das referidas empresas e funcionários comissionados, eis que essas pessoas, físicas ou jurídicas, estavam subjugadas ao poder de hierarquia ou de autoridade do citado Secretário, sendo coagidas a efetuarem as doações em comento.


Registrou, por fim, que há inquérito civil instaurado pela 14ª Promotoria de Justiça de São Bernardo do Campo para apurar os apontados atos de improbidade administrativa.

Para provar o alegado, o MPE requereu a produção de prova testemunhal, consistente na oitiva das testemunhas arroladas à fl. 7, bem como o envio de ofício à prefeitura do referido Município para prestar as seguintes informações (fl. 7):

- Se as pessoas físicas mencionadas como doadoras de recursos na prestação de contas do candidato recorrido (cf. fls. 16/19 dos autos da Representação 16.740, que instrui o presente RCD) eram, no período de julho a outubro de 2006, servidores municipais, esclarecendo, em cada caso, se ocupam cargos em comissão, e informando também onde se encontravam lotados no período assinalado.
- Se a TEGEDA - ASSESSORIA COMERCIAL LTDA., bem como as demais pessoas jurídicas que figuram como doadoras de recursos, mencionadas na prestação de contas do candidato recorrido (cf. fls. 16/19 dos autos da Representação 16.740, que instrui o presente RCD), mantêm vínculos contratuais com a municipalidade de São Bernardo do Campo, seja junto a órgãos da administração direta, seja junto a órgãos da administração indireta.

Juntou aos autos, como prova pré-constituída, cópia integral da Representação nº 16.740, fundamentada no art. 30-A, *caput*, da Lei nº 9.504/97 e no art. 47 da Resolução-TSE nº 22.250/2006 (fls. 29-42).

Em contrarrazões (fls. 315-362), Alex Spinelli Manente sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial, porquanto, “na hipótese dos autos, inexistente diploma concedido **contra manifesta prova dos autos**, haja vista que sequer início de prova a assoalhar a presente representação trouxe o MPE” (fl. 319).



Ressalta que as contas de sua campanha foram aprovadas por meio do acórdão exarado nos autos da Prestação de Contas nº 1.347. Junta informações sobre o referido processo às fls. 434-438 e 443-455.

Destaca que arrecadação prematura, gastos irregulares ou doações de recursos em desconformidade com limites legais são temas que não cabem na via estreita do recurso contra expedição de diploma.

Afirma que a suposta prova de doação indevida pela TEGEDA - ASSESSORIA COMERCIAL LTDA é ilícita, por violar o sigilo fiscal da citada empresa. Assim, nenhuma prova dela decorrente merece produzir efeitos.

Aduz que a dilação probatória admitida pelo TSE no RCED não abarca a colheita de provas testemunhais e periciais. Portanto, como último fundamento para o indeferimento da inicial, sustenta que “o pedido formulado pelo autor revela seu reconhecimento de que as supostas provas existentes são insuficientes” (fl. 322).

Alega, ainda, em preliminar, que o autor da demanda é carecedor da ação em virtude de manifesta falta de interesse processual, sob o prisma da necessidade.

Argumenta (fls. 324-325):

[...] ainda que adequada a medida pleiteada, ela não se mostra necessária, vez que em curso Investigação Judicial Eleitoral (Rep. 16.740) e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME n. 51), no E. TRE/SP, havendo entre as demandas identidade de partes e coincidência na causa de pedir próxima.

[...]

De fato, se o resultado do primeiro processo julgado torna prejudicados recursos (e demandas) em outros processos em que se discutem os mesmos fatos tidos como abusivos, **de rigor concluir que inexistem razão lógica ou jurídica para que coexistam Rec.Diplo., AIME e IJE que tenham, ainda que parcialmente, a mesma causa de pedir.**

Dessa forma, a extinção do feito sem exame de seu mérito é medida de rigor.

Assevera que o presente feito deve ser suspenso, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, até o julgamento definitivo da prestação de contas de campanha (PC nº 1.357), da AIJE, da AIME e da Representação nº 16.766.



No mérito, sustenta, em síntese, que não há qualquer arrecadação ilícita a autorizar o provimento do recurso, pois, conforme reconhecido pelo TRE/SP, houve simplesmente um erro formal que não compromete a hígidez das contas e não é empecilho à verificação da vida financeira da campanha do requerido.

Destaca que a Corte Regional, por meio do Acórdão nº 157.889, cópia anexada, acolheu os embargos de declaração com efeitos modificativos para aprovar suas contas de campanha com ressalvas.

Sobre a suposta doação acima do limite legal, afirma não ter condições de aferir a sua legalidade, haja vista que tal exame exige ciência de elementos e informações acobertadas pelo sigilo fiscal.

Relata (fl. 343):

Uma vez que a empresa TEGEDA possuía um débito em favor da empresa CATHITA, efetuou, por ordem dessa, o pagamento em forma de doação ao candidato Alex Manente. **No momento da doação no montante devido, foi satisfeito o débito de uma empresa à outra.**

A questão, portanto, é contábil e civil e não merece ter repercussões na seara eleitoral. A doação provinha da Empresa CATHITA e, se porventura a disponibilidade de caixa do grupo fez com que os recursos fossem tirados de outra empresa, tal equívoco não pode ser imputável ao Recorrido e não merece repercutir sobre o seu mandato eletivo.

Quanto ao suposto abuso do poder de autoridade, alega que as pessoas jurídicas e físicas participaram da campanha eleitoral do recorrido de forma espontânea e que Otávio Manente foi afastado do cargo de Secretário de Obras e sequer ocupava função pública ao longo do processo eleitoral de 2006.

Ressalta (fl. 351):

[...] ao contrário do que se alega na inicial, a única empresa doadora da campanha de Alex Manente que mantém contrato com o Poder Público Municipal de São Bernardo do Campo é Vila Boa Construção e Serviços, que doou, em bens estimáveis, de maneira espontânea R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais).

Houvesse coação, esse valor seria muito maior, e o universo de empresas com relações contratuais com a Prefeitura que colaboraram com Alex Manente seria muito mais amplo.



[...]

Entre as pessoas físicas doadoras de campanha, de fato há alguns servidores públicos.

Contudo, estes apenas prestaram serviços para a campanha, fora de seu horário de expediente e de maneira espontânea, o que não indica qualquer ilegalidade ou abuso de poder político. Corroboram tais alegações as declarações dos doadores de campanha do candidato, que atestam a voluntariedade com a qual aderiram aos projetos políticos do Recorrido.

Afirma que, para a procedência do recurso, os fatos apontados como abusivos devem ter potencialidade para abalar os valores jurídicos tutelados pela norma, quais sejam, a lisura e a normalidade dos prélios eleitorais.


Conclui que “a irregularidade narrada – caso seja tida como existente - não tem o condão de repercutir no diploma do requerido, razão pela qual a improcedência da demanda é medida que se impõe, sob pena de grave afronta ao art. 5º, LIV; ao art. 14, *caput* e §§ 9º e 10 e art. 1º, parágrafo único; todos da CF/88; bem como ao art. 19 e 22, *caput* e XIV da LC 64/90” (fl. 360).

Requer, ao final: i) a oitiva das testemunhas relacionadas à fl. 362; ii) a colheita do seu depoimento, caso se entenda oportuno; iii) o envio de ofício à Prefeitura de São Bernardo do Campo para que forneça cópia integral dos processos administrativos indicados no presente feito; iv) a realização de diligência para constatar que Antônio Carlos Alves, suposto formulador da denúncia encaminhada ao MPE, não existe.

Foi determinada a abertura de vista ao órgão ministerial, em face da juntada de novos documentos pelo recorrido (fl. 656).

O *parquet* consignou, preliminarmente, que as contrarrazões apresentadas por Alex Spinelli Manente são intempestivas, eis que protocoladas dois dias após o vencimento do prazo (fls. 676-695).

Sustentou, em síntese, que não procedem as preliminares arguidas e muito menos os argumentos suscitados pelo recorrido afastam a ilicitude versada nos autos.



A prova testemunhal requerida pelas partes foi deferida, bem como o encaminhamento de ofício à Prefeitura de São Bernardo do Campo (fls. 772-773).

O agravo regimental interposto pelo ora recorrido em face de tal decisão foi desprovido (Acórdão às fls. 808-812).

Após colhidos os depoimentos, determinei a abertura de vista às partes (fl. 1.108).

A Procuradoria-Geral Eleitoral, atendendo ao despacho, assinalou (fls. 1.111-1.114):

a) do depoimento do Sr. José Luiz Monteiro de Toledo, à fl. 1.049, constata-se que foram efetuados saques na “boca do caixa” para pagamento de despesas com pessoal em dinheiro, o que confirma a ocorrência de irregularidade na prestação de contas do recorrido;

b) a partir do depoimento do Sr. Eduardo Gomes Correa, à fl. 1.083, verifica-se a ocorrência de doação de pessoa jurídica acima dos limites legalmente estabelecidos;

c) o depoente Marcelo Silva do Ponto alegou ser comissionado na prefeitura, trabalhando no orçamento de obras públicas, por indicação do irmão do recorrido, e, ainda, confirmou ter doado seu salário para a campanha política de Alex Manente; e

d) às fls. 961-965, a Prefeitura de São Bernardo do Campo informou que 57 pessoas físicas, constantes da prestação de contas da campanha do então candidato, eram servidores municipais, ocupantes de cargo em comissão, no período compreendido entre julho a outubro de 2006.

Assim, ratificou as alegações e o pedido constante da inicial.

Às fls. 1.116-1.117, o recorrido requereu a concessão de prazo adicional para apresentar sua manifestação. À fl. 1.121, indeferi o pedido.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso, em parecer ementado nos seguintes termos (fl. 1.125):



RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DEPUTADO ESTADUAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE. I – REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DE AÇÃO. II – ALEGAÇÕES DA EXORDIAL AMPARADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. III – DOAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ACIMA DO LIMITE LEGAL. IV – LISTA DE DOADORES. SERVIDORES MUNICIPAIS. V – PARECER PELA REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E CARÊNCIA DE AÇÃO E, NO MÉRITO, PELO ACOLHIMENTO DO PEDIDO.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, inicialmente, consigno a tempestividade das contrarrazões, uma vez que Alex Spinelli Manente foi intimado, pessoalmente, pelo Oficial de Justiça, no dia 7.2.2007, conforme certidão de fl. 662, e sua defesa foi apresentada em 9.2.2007 (fl. 315), dentro do prazo estabelecido no art. 277 do Código Eleitoral.

Entretanto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Esta Corte Superior entende que, para que a exordial seja considerada apta, basta que descreva fatos que, em tese, configuram ilícitos eleitorais. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.

[...]

2. Para que a petição inicial seja apta, é suficiente que descreva os fatos e leve ao conhecimento da Justiça Eleitoral eventual prática de ilícito eleitoral. A análise sobre a veracidade dos fatos configura matéria de mérito (AgRg no Ag nº 4.491/DF, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 30.9.2005) (REspe nº 26.378/PR, de minha relatoria, DJ de 8.9.2008). No caso, a exordial descreve fatos que configuram, em tese, abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, os quais legitimam o ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, IV, 222 e 237 do Código Eleitoral e do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.



[...].

(RCEd nº 698/TO, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 12.8.2009).

Ademais, também não merece acolhimento a assertiva de que a dilação probatória admitida pelo TSE no RCEd não abarca a colheita de provas testemunhais e periciais.

A jurisprudência desta Corte firmou-se pela “possibilidade de produção, no Recurso Contra Expedição de Diploma, de todos os meios lícitos de provas, desde que indicados na petição inicial, não havendo o requisito da prova pré-constituída [...]” (RCEd nº 773/SP, DJe de 24.4.2009, de minha relatoria) ².

No tocante ao argumento do recorrido de que não se justifica a multiplicidade de procedimentos voltados a idênticos fins e calcados na mesma causa de pedir próxima, assinalo que é assente neste Tribunal o entendimento de que a AIME, a AIJE e o RCEd são instrumentos processuais autônomos com causa de pedir própria. Vejam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

Recurso Especial. Representação. TRE. Reforma. Sentença monocrática. Cassação de diplomas. Multa. Prefeito e Vice-Prefeito. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Renovação eleições. Art. 224 do CE. Alegações. Inobservância. Prazo. Cinco dias. Ajuizamento. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Inaplicabilidade. Exclusividade. Prazo processual. Condutas vedadas. Art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Litispendência. Representação e RCEd. Inocorrência. Impossibilidade. Aferição. Potencialidade. Captação de votos. Ausência. Dissídio Jurisprudencial.

Conduta ilícita. Doação. Dinheiro. Objetivo. Abstenção. Exercício. Voto. Comportamento. Subsunção. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Previsão. Conduta. Art. 299 do Código Eleitoral. Aplicação. Analogia.

1- A representação prevista na Lei nº 9.504/97, a ação de impugnação de mandato eletivo, a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma são autônomos, possuem requisitos legais próprios e conseqüências distintas. [...] (Grifei)

7- Recurso Especial desprovido.

(REspe nº 26.118/MG, Min. Gerardo Grossi, DJ de 28.3.2007).

² No mesmo sentido: RCEd nº 671/MA, DJe de 3.3.2009, rel. Min. Eros Grau; REspe nº 25.968/BA, DJ de 1.7.2008, rel. Min. Carlos Ayres Britto.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE MANDATO ELETIVO OU AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÕES AUTÔNOMAS COM CAUSAS DE PEDIR PRÓPRIAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. PROVIMENTO.

1. Dissídio jurisprudencial configurado. Aresto regional que, acolhendo preliminar de litispendência, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, haja vista o RCEd ter os fatos e as conseqüências idênticos aos de uma AIME, e de uma AIJE, ambas julgadas improcedentes.

2. A jurisprudência do TSE é de que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e o Recurso Contra Expedição de Diploma são instrumentos processuais autônomos com causa de pedir própria.

3. A jurisprudência da Corte caminha no sentido de que quando o RCEd baseia-se nos mesmos fatos de uma AIJE, julgada procedente ou não, o trânsito em julgado desta não é oponível ao trâmite do RCEd. (Grifei)

4. Recurso especial eleitoral provido para, rejeitando a preliminar de litispendência, determinar o retorno dos autos ao TRE/RJ, que deverá apreciar o recurso contra expedição de diploma como entender de direito.

(REspe nº 28.015/RJ, rel. Min. José Delgado, DJ de 30.4.2008).


Afasto, assim, a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual.

Ademais, na linha dos precedentes desta Corte, não é possível o sobrestamento do RCEd fundado nos mesmos fatos da AIME, da AIJE, ou outros feitos eleitorais.

Passo ao exame do mérito.

O presente RCEd visa o reconhecimento de eventual abuso do poder econômico e de autoridade.

O *parquet* sustenta que as irregularidades perpetradas pelo recorrido – arrecadação dos recursos destinados à sua campanha eleitoral antes da abertura de conta bancária específica, pagamento de despesas em dinheiro e recebimento de doação de pessoa jurídica em montante superior ao legalmente estabelecido – configuram não só captação ilícita de recursos como também abuso do poder econômico.



No que se refere à arrecadação de recursos antes da abertura de conta específica, assinalo que há vedação expressa no art. 1º, IV, da Resolução-TSE nº 22.250/2006, *in verbis*:

Art. 1º Sob pena de rejeição das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e comitês financeiros só poderão ocorrer após observância dos seguintes requisitos:

(...)

IV - abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha, salvo para os candidatos a vice e a suplente;

Da mesma forma, a legislação eleitoral veda o uso de recursos financeiros que não provenham da conta bancária específica³.

De fato, conforme admitido pelo próprio recorrido às fls. 331, a abertura da conta corrente específica de campanha foi providenciada após doação de bens estimáveis em dinheiro.

Contudo, para aplicar a sanção de cassação do diploma outorgado ao recorrido, por abuso do poder econômico, não basta a constatação da ilegalidade. É necessária a demonstração da potencialidade do ato para influir no resultado do pleito.

O TRE/SP, julgando os embargos de declaração opostos contra acórdão que desaprovou as contas de campanha apresentadas por Alex Spinelli Manente, assim consignou (fls. 445-447):

Esta Corte adotou entendimento menos rígido, nos termos do V. Acórdão n. 157.759, de minha relatoria, nos autos da Prestação de Contas n. 1751:

(...)

O candidato efetuou o pagamento de despesas com pessoal em dinheiro após sacá-lo mediante emissão de cheque da conta da campanha. Houve, efetivamente, saque da conta bancária específica do

³ Res-TSE nº 22.250/2006.

Art. 10. É obrigatória a abertura de conta bancária específica em nome do candidato e do comitê financeiro, para registro de todo o movimento financeiro da campanha, inclusive dos recursos próprios dos candidatos e dos oriundos da comercialização de produtos e realização de eventos, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, cabeça do artigo).

[...]

§ 4º A movimentação bancária de qualquer natureza será feita por meio de cheque nominal ou transferência bancária.

[...]

§ 6º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata a cabeça deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso do poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 3º, acrescentado pela Lei nº 11.300/2006).

candidato conforme cheques nºs 000062, 000006 e 000036, nos valores de R\$ 40.250,00 (fls. 349), R\$ 66.150,00 (fls. 359) e R\$ 74.400,00 (fls. 371), respectivamente, e foram juntados aos autos os recibos dos beneficiários.

No caso, a meu ver, tal circunstância, por si só, não compromete a regularidade das contas apresentadas.

Da mesma forma, a arrecadação de R\$ 2.140,00 antes da abertura da conta bancária, referente à doação de tintas, não representa sequer 1% (um por cento) do total de recursos da campanha – R\$ 570.308,09 (fls. 284).

Assim, diante do entendimento que prevaleceu nesta Corte, e considerando tratar-se do único caso em que as contas foram desaprovadas por tais motivos, recebem-se os embargos, com efeitos modificativos, para declarar aprovadas as contas apresentadas pelo candidato, com ressalvas.

É certo que a propositura de RCED com fundamento em abuso do poder econômico não depende do julgamento da prestação de contas de campanha do candidato.

Ocorre que, no caso em tela, o quadro fático delineado e comprovado pela análise dos documentos juntados aos autos não é suficiente à configuração de abuso.

Quanto às doações e contribuições de pessoas jurídicas para as campanhas eleitorais, o art. 14, II e § 2º, da Resolução-TSE nº 22.250/2006, assim estabelece:

Art. 14 A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas e jurídicas poderão fazer doações mediante cheque ou transferência bancária, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais. As doações e contribuições ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 1º, I e II e 81, § 1º):

[...]

II – a 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, no caso de pessoa jurídica;

[...]

§ 2º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 3º, e 81, § 2º).

O recorrido sustenta que é ilícita a prova utilizada pelo MPE para fundamentar a alegação de que a empresa TEGEDA – Assessoria

Comercial Ltda. doou à sua campanha *quantum* superior ao permitido por lei, visto que a informação relativa ao faturamento bruto da referida empresa foi obtida pelo MPE, por meio de ofício enviado à Secretaria da Receita Federal, sem ordem judicial (fl. 12).

A jurisprudência do STJ tem compreendido que “o Ministério Público não tem legitimidade para proceder à quebra de sigilo bancário e fiscal sem autorização judicial” (RMS nº 25.375/PA, rel. Min. Félix Fischer, DJ de 7.4.2008). Desta Corte, cito a decisão proferida no REspe nº 28.128/GO, rel. Min. Félix Fischer, DJe de 25.3.2009 e o RMS nº 440/BA, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 8.8.2006, assim ementado:

Recurso em Mandado de Segurança. Sigilo bancário. Quebra. Conduta delituosa. Indícios. Interesse público relevante. Negativa de seguimento.

- O direito aos sigilos bancário e fiscal não configura direito absoluto, podendo ser ilidido desde que presentes indícios ou provas que justifiquem a medida, sendo indispensável a fundamentação do ato judicial que a defira.

Entretanto, no julgamento do AgR-REspe nº 28.218/SP⁴, da relatoria do e. Min. Joaquim Barbosa, pendente de conclusão, proferi voto-vista nos seguintes termos:

O tema tratado no presente recurso diz com a possibilidade de o Ministério Público requisitar diretamente à Receita Federal dados referentes aos rendimentos anuais de contribuintes, tendo em vista o disposto na lei eleitoral, que estabelece o limite de doações para campanhas eleitorais na ordem de 10% (dez por cento) para pessoa física e de 2% (dois por cento) para pessoa jurídica.

É certo que a garantia constitucional da intimidade e da vida privada do cidadão, na qual se insere o sigilo fiscal, somente pode ser mitigada em caso de interesse público relevante e de suspeita razoável de infração à lei, devendo ser precedida de decisão judicial devidamente fundamentada. Essa é a regra geral, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, no que concerne ao direito eleitoral, entendo que a regra geral mereça tratamento ponderado, tendo em vista as peculiaridades desse ramo do direito que prestigia, em sua essência, o interesse da coletividade, e, em especial, a moralidade pública.

⁴ Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.218/SP. Julgamento iniciado nas sessões de 3.8.2009 e 25.8.2009. Voto do relator pelo desprovemento do agravo. Voto-vista por mim proferido, no sentido de dar provimento ao agravo regimental, divergindo do e. Min. relator. Na sessão de 25.8.2009 pediu vista o Min. Ricardo Lewandowski. Aguardam os Ministros Félix Fischer, Fernando Gonçalves e Arnaldo Versiani.

Ressalte-se que são públicos os processos relativos a registros de candidatos e de prestação de contas, podendo ser as declarações de bens e os dados relativos às contas dos candidatos livremente consultados por qualquer cidadão.

Nesse contexto, entendo que àquelas pessoas, físicas ou jurídicas, que resolvam fazer doações para campanha eleitoral, deva ser aplicado princípio semelhante, tendo em vista o interesse público envolvido, principalmente na lisura do processo eleitoral.

Quem faz doação para campanha política deve, a meu ver, submeter-se a ter revelada, sem maiores complicações, sua receita, para aferição do cumprimento da norma legal.

Vale transcrever as ponderações do *parquet*, aventadas no agravo regimental, a cujos fundamentos me filio (fl. 227):

A questão em análise deve ser tratada com maior cuidado por estar sob a óptica do Direito Eleitoral. A Lei 9.504/97 (arts. 23 e 81) é clara ao disciplinar que as pessoas físicas e jurídicas só poderão fazer doações até o limite de 10% de seus rendimentos e 2% de seus faturamentos respectivamente. Implicitamente, há um dever de quem doa de demonstrar a legalidade da doação.

Qual seria o sentido do limite imposto pela norma se não for possível a verificação dos dados fiscais daqueles que fazem doação? Seria necessário recorrer ao judiciário requerendo a quebra de sigilo fiscal de todas as pessoas que fizeram doações? Refletindo sobre a disciplina da Lei 9.504/97, vê-se que as pessoas físicas e jurídicas quando decidem contribuir financeiramente nas campanhas eleitorais deveriam estar cientes de que resolveram também abrir mão do sigilo em torno de seus dados fiscais, uma vez que devem demonstrar que não doaram acima dos limites permitidos. Ao se entender de forma diversa, estaríamos esvaziando a norma, numa espécie de burla à lei, possibilitando que doações fossem feitas sem a observância de qualquer limite.

Creio, portanto, ser lícito ao Ministério Público requisitar diretamente à Receita Federal os dados relativos somente aos valores dos rendimentos brutos dos doadores, para subsidiar a representação de que trata os arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97.

Entendo que tal procedimento não configura quebra de sigilo fiscal, tendo em conta que os dados a serem fornecidos deverão ser apenas dos valores brutos recebidos pelo contribuinte no ano anterior ao pleito, sem a individualização dos bens ou das demais informações acerca do patrimônio do doador.

Vê-se que a matéria ainda aguarda solução por parte desta

Corte.



No entanto, mesmo se considerada a licitude da prova apresentada pelo MPE, não há como reconhecer o alegado abuso do poder econômico.

Sustenta o *parquet* que a empresa TEGEDA obteve, em 2005, faturamento bruto de R\$ 676.502,54 (seiscentos e setenta e seis mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos) e doou para campanha eleitoral do recorrido, em 2006, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), superando o limite de 2% (dois por cento) previsto no art. 81 da Lei nº 9.504/97, que seria de R\$ 13.470,05 (treze mil, quatrocentos e setenta reais e cinco centavos).

Contudo, a utilização de recursos financeiros na campanha eleitoral em desconformidade com o que determina a Lei das Eleições não é suficiente, por si só, à caracterização de abuso; faz-se necessária a comprovação da potencialidade lesiva da conduta a ensejar o claro desequilíbrio entre os candidatos ao pleito. Nesse sentido, o RO nº 752/ES, DJ de 6.8.2004, de relatoria do Min. Fernando Neves:

Para a configuração de abuso de poder, não se exige nexo de causalidade, entendido esse como a comprovação de que o candidato foi eleito efetivamente devido ao ilícito ocorrido, mas que fique demonstrado que as práticas irregulares teriam capacidade ou potencial para influenciar o eleitorado, o que torna ilegítimo o resultado do pleito.

O recorrente, apesar de sustentar a ocorrência da prática de abuso, em nenhum momento demonstra a potencialidade da conduta, apta a comprometer a lisura do pleito e o equilíbrio da disputa eleitoral.

Assim, não se vislumbra que as irregularidades na prestação de contas do ora recorrido tenham tido potencial daninho à legitimidade do pleito, não possuindo, *prima facie*, possibilidade de comprometer a igualdade entre os candidatos e influir sobre a vontade popular.

O MPE afirma, ainda, que Alex Spinelli Manente teria se beneficiado da prática de abuso do poder de autoridade perpetrado por seu pai, Otávio Manente, então Secretário de Obras da Prefeitura de São Bernardo do Campo.



Primeiramente, conforme documento de fl. 965, verifico que não procede a alegação de que “praticamente 100% das empresas doadoras de campanha do ora recorrido mantiveram ou mantêm contrato com a Prefeitura de São Bernardo do Campo, constituindo-se em construtoras que dependeriam de ato do Secretário de Obras para incorporar seus empreendimentos” (fl. 13).


O Secretário de Governo do referido Município, em resposta ao Ofício nº 019/98, proveniente do Juízo da 174ª Zona Eleitoral (fl. 940), informa que, das pessoas jurídicas que figuraram como doadoras de recursos na prestação de contas do então candidato Alex Spinelli Manente, somente a empresa Vila Boa Construções e Serviços Ltda. mantém vínculo contratual com aquela Prefeitura (fls. 961-965).

O recorrente relatou, também, que 62 (sessenta e duas) pessoas físicas que efetuaram doações à campanha do recorrido seriam funcionários comissionados da prefeitura daquela cidade, ocupando cargos de confiança junto à Secretaria de Obras, e, portanto, estavam subjugadas ao poder de hierarquia ou de autoridade do citado Secretário.

Do citado documento, extraio a informação de que 57 pessoas físicas doadoras da campanha do candidato em questão eram servidores municipais, ocupantes de cargo em comissão, no período compreendido entre julho a outubro de 2006.

Do depoimento prestado, em juízo, por Marcelo Silva da Ponta, testemunha indicada pelo recorrido, reproduzo o seguinte trecho (fl. 1.051):

“Afirma que conhece Alex Spinelli Manente e fez doação para sua campanha eleitoral. Afirma que na época era funcionário comissionado da prefeitura e trabalhava no orçamento de obras públicas. Afirma que o secretário era Otávio Manente, pai do recorrido. Afirma que fez doação por ideal político. Pelo que se recorda recebia cerca de R\$ 2.700,00 por mês. Afirma que é amigo de André Manente, irmão do recorrido e entregou para aquele o seu curriculum, tendo sido chamado por Otávio Manente para trabalhar na prefeitura. Confirma que no mês de agosto de 2006 doou seu salário integralmente para a campanha do recorrido e insiste que isto foi feito por ideal político. Afirma que trabalhou como comissionado na prefeitura até dezembro de 2006, tendo iniciado em fevereiro de 2005. Não se recorda até quando o Sr. Otávio Manente ficou na secretaria de obras. Afirma que foi exonerado pelo secretário seguinte ao Sr. Otávio Manente.” IIIAS



PERGUNTAS DO ADVOGADO DO RECORRIDO, RESPONDEU: "Afirma que a doação foi feita por meio de cheque. Afirma que Otávio não solicitou nem coagiu o depoente a fazer a doação".

O MPE indicou como testemunha o Sr. Antônio Carlo Alves, autor da representação protocolada na Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo sob o nº 2648/2006 (fls. 100-103), por meio da qual o MPE foi noticiado acerca do suposto abuso do poder político ou de autoridade.

Ante a impossibilidade de localização da citada testemunha (certidão de fl. 950 e despacho de fl. 985), o recorrente desistiu da oitiva solicitada (fl. 170).

Apesar do contestável valor probante das declarações prestadas pelos doadores de campanha, juntadas às fls. 536-634, atestando que a doação foi realizada de forma espontânea, o fato é que não há nos autos prova da alegada coação praticada pelo pai do recorrido.

Assim, o conjunto probatório dos autos não permite concluir que tenha havido abuso do poder político e de autoridade.

Do exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

RCEd nº 767/SP. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Alex Spinelli Manente (Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente, a Dra. Sandra Cureau e, pelo recorrido, o Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares e desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 4.2.2010.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça eletrônico de 25/2/2010, pág. 27.

Eu, William Cruz Vaz
Téc. Judiciário, lavrei a presente certidão.